



Prefeitura Municipal de  
ARAGUARI  
Secretaria Municipal de Saúde  
Departamento Administrativo de Licitações

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO Nº: 237/2017

PREGÃO PRESENCIAL Nº: 128/2017

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS EQUIPAMENTOS DOS CONSULTÓRIOS ODONTOLÓGICOS DA REDE DE ATENÇÃO EM SAÚDE BUCAL, REFERENTE ÀS UBS's, UBSF's E POLICLÍNICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE ARAGUARI.**

Cuida-se o presente Ato de **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**, apresentada pela empresa **EVOLUIR SAÚDE CONSULTORIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM EQUIPAMENTOS MÉDICO-ODONTOLÓGICOS LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o n.º 17.083.749/0001-42, com sede na Rua Timbiras, 955, Bairro Saraiva, na cidade de Uberlândia/MG.

A referida Impugnação interposta em face dos termos do **Edital do Pregão Presencial n.º 128/2017**, foi analisada e devidamente respondida pela Pregoeira, nos seguintes termos:

### 1 - DA ADMISSIBILIDADE

Nossa legislação Pátria aponta como pressuposto dessa espécie de pedido de reforma do instrumento convocatório.

O Decreto Federal Nº 3.555, DE 8 DE AGOSTO DE 2000, dispõe:

Art 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

---

Rua Dr. Afrânio, nº 163 – Centro – CEP. 38.440-072 - Araguari – MG  
Site da PMA: [www.araguari.mg.gov.br](http://www.araguari.mg.gov.br) - e-mail: [licitacaosaude2@gmail.com](mailto:licitacaosaude2@gmail.com)  
FONE/FAX: 0\*\*34-3690-3214



Prefeitura Municipal de  
ARAGUARI  
Secretaria Municipal de Saúde  
Departamento Administrativo de Licitações

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

O Ato Convocatório prevê no item 15.11:

“... ”

15.11 - Os proponentes poderão se dirigir ao Protocolo da Prefeitura Municipal de Araguari-MG, situado na Rua Doutor Afrânio, n.º 163, Centro, Araguari-MG, para protocolar aos cuidados da Pregoeira, pedidos para quaisquer esclarecimentos técnicos referentes ao objeto licitado ou apresentar impugnação ao edital, até 02 dias úteis antes da data determinada para a entrega dos envelopes.”.

O pedido contra o ato convocatório foi protocolizado no Departamento Administrativo de Licitações - PMA, no dia 04 de janeiro de 2017, por conseguinte, preenchidos os requisitos legais.

## **2 – DAS ALEGAÇÕES FEITAS PELA EMPRESA IMPUGNANTE**

Compreendem, resumidamente, os motivos e alegações que ensejaram a manifestação por parte da empresa Impugnante, descritos a seguir:

### **2.1 - DA AUSÊNCIA DE ALGUMAS EXIGÊNCIAS MÍNIMAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS OBJETO DA LICITAÇÃO**

Inicialmente a impugnante alega que a documentação a ser exigida para o objeto da licitação relativa à qualificação técnica deveria incluir: registro ou inscrição na entidade profissional, e que o Edital encontra-se falho ao deixar de exigir qualificação técnica da empresa e do seu Responsável técnico.



Prefeitura Municipal de  
ARAGUARI  
Secretaria Municipal de Saúde  
Departamento Administrativo de Licitações

Incorre a licitante sobre a necessidade da exigência como condição de habilitação, de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e do Programa de Prevenção de riscos ambientais das empresas interessadas em participar do certame.

E requer que seja inserido no rol de documentos de Habilitação o “Alvará Sanitário” vigente, para realização de manutenção e reparação, embasando seus argumentos no art. 7, da Lei Complementar Nº 95 do Município de Araguari e no art. 28, V da Lei 8.666/93.

### 3 – DA ANALISE DAS RAZÕES APRESENTADAS

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o da legalidade, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

No campo das licitações, estes princípios importam, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências. Neste sentido, a Lei nº 8.666/93 prescreve, in verbis:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da Vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Quanto à documentação a ser exigida em Editais para fins de habilitação, o art. 30 da Lei 8.666/93 prevê:



Prefeitura Municipal de  
ARAGUARI  
Secretaria Municipal de Saúde  
Departamento Administrativo de Licitações

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (Grifo nosso)*

O Ministro-Substituto do TCU, Augusto Sherman Cavalcanti, na relatoria do Acórdão nº 4606/2010, TC-015664/2006-6, sobre o tema e a imposição de exigências injustificáveis em Editais de Licitação, assim dispôs:

*“(…) abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios exigências, não justificadas, que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em observância ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e em atendimento aos dispositivos legais que proíbem cláusulas/condições editalícias restritivas da competitividade (...)”*

*Art. 37*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de*



Prefeitura Municipal de  
ARAGUARI  
Secretaria Municipal de Saúde  
Departamento Administrativo de Licitações

*qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

O objetivo de cumprimento do princípio da isonomia em processos licitatórios recebeu preciso comentário de MARÇAL JUSTEN FILHO:

*“A discriminação será inválida se não estiver em acordo com o princípio da isonomia como, no caso, dela ser incompatível com os fins e valores consagrados no ordenamento jurídico. Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais.” (MARÇAL, 2009).*

Ademais referente ao “Alvará Sanitário”, vale lembrar que esta exigência pleiteada pela referida empresa não tem amparo específico na Lei Complementar Nº 95 do Município de Araguari, tampouco no art. 28, V da Lei 8.666/93.

#### **4 – DA CONCLUSÃO**

Assim, diante dos fundamentos apresentados, a Pregoeira decide **CONHECER DA IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa **EVOLUIR SAÚDE CONSULTORIA E ASSISTENCIA TÉCNICA LTDA-ME**, e, no mérito **DAR PARCIAL PROVIMENTO ÀS PRETENSÕES TRAZIDAS**.

Por conseguinte, diante da necessidade de incluir no Edital a seguinte Cláusula: **7.5.3 – APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO DA EMPRESA JUNTO AO CREA (CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA) DE SUA SEDE**, o Pregão em epígrafe deverá ser **REPUBLICADO**, em conformidade com o art. 21, § 4º da Lei nº 8.666/93, reabrindo-se o prazo de entrega da documentação para:



Prefeitura Municipal de  
ARAGUARI  
Secretaria Municipal de Saúde  
Departamento Administrativo de Licitações

**23 de JANEIRO de 2018, às 13h:30min.**

Ficam mantidas as demais condições estabelecidas no Ato convocatório.

**Fica a data da sessão designada para o dia 23 de JANEIRO de 2018.**

Dê ciência à requerente, após publique-se no site da Prefeitura Municipal de Araguari.

Araguari-MG, 04 de janeiro de 2018.

Rosana Aparecida Pereira Arcelino

**PREGOEIRA SMS**